



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-95.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600133-95.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, MARCELA CARNAUBA PIMENTEL, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

INTERESSADO: JONAS DANIEL LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogados do(a) INTERESSADA: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogados do(a) INTERESSADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS PELO PRESTADOR.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) utilizados pelo prestador durante o exercício analisado, nos termos do art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), Órgão de Direção Regional em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (Id 10027481), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, tais como comprovantes de despesas com a manutenção do imóvel que funcionava com sede do grêmio partidário, bem como comprovante da despesa com o advogado que assina as peças contidas nos autos fora do período eleitoral.

Além disso, a unidade técnica deste Tribunal consignou em seu parecer que foi registrada como Recurso de Origem não Identificada - RONI a doação estimável no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao imóvel que foi cedido ao longo do ano para funcionamento da sede do partido, mas que não se comprovou que o referido imóvel pertence ao patrimônio do doador (IZAC JACKSON FERREIRA CAVALCANTE), tendo o grêmio partidário realizado o montante da doação estimável arrecadada, razão pela qual SCEP

opinou pelo recolhimento daquela quantia ao erário, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Apesar de regularmente intimados para oferecerem suas razões finais, nos termos do *art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, nem o partido nem os seus responsáveis se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do PSOL/AL, referentes ao exercício de 2020, bem como pela determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 6.000,00, referente ao total de recursos de origem não identificada utilizados pelo partido ao longo daquele exercício.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 10027481), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, tais como comprovantes de despesas com a manutenção do imóvel que funcionava com sede do grêmio partidário, bem como comprovante da despesa com o advogado que assina as peças contidas nos autos fora do período eleitoral.

Além disso, a unidade técnica deste Tribunal consignou em seu parecer que foi registrada como Recurso de Origem não Identificada - RONI a doação estimável no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao imóvel que foi cedido ao longo do ano para funcionamento da sede do partido, mas que não se comprovou que o referido imóvel pertence ao patrimônio do doador (IZAC JACKSON FERREIRA CAVALCANTE),

tendo o grêmio partidário realizado o montante da doação estimável arrecadada, razão pela qual SCEP opinou pelo recolhimento daquela quantia ao erário, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Analisando os autos, verifica-se que, não obstante conste que o Senhor Izac Jackson Ferreira Cavalcante tenha cedido o imóvel no qual funcionava a sede do partido PSOL/AL, de fato, o grêmio, apesar de instado para tanto, não comprovou que o doador é o proprietário do referido imóvel, o que, tratando-se de doação estimável em dinheiro, configura o recebimento de recursos de origem não identificada pelo prestador de contas.

Segundo a disciplina do *art. 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

(...)

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Como se denota, os vícios acima relacionados se constituem falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à comprovação das despesas que não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Ademais, como dito, ocorreu a utilização irregular de recursos recebidos por meio de doação estimável em dinheiro no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante que deverá ser recolhido ao erário por se tratar de recurso de origem não identificada.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10032509), "*assim, não tendo o Partido comprovado que o imóvel onde funcionou sua sede em 2020 pertence ao doador, assiste razão à SCEP em classificar a receita como de origem não identificada. Ademais, a ausência de informação de qualquer outra despesa com a manutenção da sede do Partido e a omissão da agremiação em prestar os devidos esclarecimentos, são circunstâncias que comprometem a confiabilidade das conta.*"

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, mesmo sem receber recursos do Fundo Partidário no período analisado, os partidos devem, por força de lei, apresentar suas contas com a devida completude e transparência. Logo, o uso de recursos de origem não identificadas, ainda que se trate de doação estimável em dinheiro, fere a fidelidade e a transparência das contas, sendo indicativo de potencial desaprovação.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2020, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL)**, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) utilizados pelo prestador durante o exercício analisado, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator